

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E  
CRIMINAL DE PORTO ESPERIDIÃO

---

**SENTENÇA**

**Processo:** 1000139-85.2019.8.11.0098.

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**PROJETO DE SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

**1. Fundamento e decido.**

**2. *Da indústria do dano moral.***

**3.** Em um país em que população clama por mudanças de seus

governantes, é bastante triste verificar o uso do Poder Judiciário para chancelar ilegalidades e atos criminosos, o que provoca crises econômicas pelo abuso do direito de postular, que, como não poderia ser diferente, é limitado pelo ordenamento jurídico.

**4.** E tal prática é verificada especialmente no âmbito do Juizado Especial, isto por questões óbvias, já que o acesso, no primeiro grau, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem ainda ao pagamento de honorários em caso de sentença desfavorável.

**5.** Não só isso, com a possibilidade da inversão do ônus da prova, o

que antes era uma situação cômoda e abusiva por parte das grandes empresas e corporações pela distribuição estática do ônus da prova, o que colocava o consumidor em situação de desvantagem, agora virou instrumento de abuso por alguns destes (consumidores e advogados), que se aproveitam muitas vezes da desorganização de fornecedores de produtos e bens e prestadores de serviços e da impossibilidade material de se defenderem de forma articulada em todas as comarcas do país, de norte a sul, de leste a oeste, implicando, assim, a perda da causa judicial quando havia contrato legítimo entre as partes.

**6.** É o que se denomina “indústria do dano moral”.

**7.** E a prática é extremamente sensível, a camuflar a ilicitude da

conduta, pois que o rito do juizado especial é célere e por isso incompatível com o exame pericial. Daí porque, em alguns casos, quando a parte ré acosta eventual contrato ou mesmo a gravação da conversa, a parte autora postula o exame grafotécnico da assinatura nele constante ou exame de voz, impossibilitando o prosseguimento do feito com sua extinção, que, evidentemente, depois não é levado para o rito ordinário.

**8.** E todos os nichos de empresas estão suscetíveis a esse mecanismo,

desde as menores até as maiores.

**9.** A carga tributária brasileira é de 33,4% (trinta e três inteiros e

quatro décimos por cento) segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Os encargos trabalhistas também não são menos vorazes, além do salário mensal, o empregador deve contemplar o vale-transporte, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), os recolhimentos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o imposto de renda, o 13º salário, as férias remuneradas, o vale-alimentação ou a própria refeição, horas extras e adicionais, lembrando-se, ainda, que a tributação - ela mais uma vez - pode chegar a 36% (trinta e seis por cento) em cima da folha salarial.

**10.** Além deste início nada animador, o empresário ainda tem de se

preparar com a instabilidade governamental do país em vários cenários, como recentemente ocorreu com a “greve dos caminhoneiros”, que simplesmente parou o país e gerou prejuízos bilionários.

11. Não suficiente, deverão os fornecedores de produtos e bens e

prestadores de serviços contarem com um time de advogados e correspondentes jurídicos em inúmeras comarcas do país para se defenderem de uma avalanche de ações inidôneas propostas perante os juizados especiais, o que invariavelmente contribuiu com a falência e a recuperação judicial de inúmeras empresas geradoras de riquezas, empregos, renda e receita ao Estado.

12. A isto se denomina “custo-Brasil”, e quem paga, no final das contas - e como sempre -, é a sociedade, o cidadão.

13. Ora, a prática se equipara a delitos patrimoniais com a chancela do Poder Judiciário, induzindo o juiz a erro pela fraude empregada, vale dizer, a parte autora estabelece contrato legítimo de fornecimento de produtos ou serviços com a parte ré, e, posteriormente, ao se ver inadimplente com o nome inserido no cadastro de maus pagadores, ingressa com ação perante o sistema de justiça argumentando inexistir tal relação jurídica com os correspondentes pedidos de declaração de indébito e condenação por danos morais.

14. Tais condutas devem ser reprimidas energicamente, não só pela

reprovabilidade, mas, sobretudo pela falta de ética, a utilizar o manto da justiça para fim ilegal e até mesmo criminoso.

15. Aquele que omite e faz declaração falsa em petição e a protocola

perante o Poder Judiciário na busca de direito inexistente, tem, inicialmente, a intenção de criar obrigação ilegal ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em desfavor da parte contra qual litiga, **bem como vilipendia a administração da justiça pela fraude empregada na pendência de processo administrativo para a cobrança dos valores devidos à parte ré com o intuito de induzir a erro o juiz**, como se vê dos arts. 299 e 347 do Código Penal:

#### 16. “Falsidade ideológica”

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

### **17. “Fraude processual”**

*Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:*

*Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.*

*Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.”*

**18.** Recentemente, verificou-se no âmbito do Juizado Especial desta Comarca o fenômeno da “indústria do dano moral” funcionando em nível de organização em âmbito estadual, onde agentes associados a advogados com divisão específica de tarefas, procuram pessoas com restrições cadastrais e que possuem pouco ou nenhum conhecimento jurídico para induzi-los a entrar com ação judicial.

**19.** Além dos delitos já mencionados, em muitos casos observa-se que a parte autora é induzida a erro mediante meio fraudulento para que terceiros obtenham vantagem ilícita em prejuízo alheio, na forma do art. 171, “caput”, do Código Penal:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.”*

**20.** A par disso, em recente recomendação para o enfrentamento de fraudes e captação ilícita de clientes emanada pelo Eminentíssimo Desembargador Dirceu dos Santos, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, remetida cópia dos expedientes CIA 0042256-48.2018 e 0042770-98.2018 das empresas Telefônica Brasil S/A Vivo e Energisa, detectou-se inclusive crime de falsidade documental de faturas de consumo e comprovantes de endereço.

**21.** Pois bem. A afirmação da parte autora é, no mínimo, fantasiosa. Conclusão esta detraída das provas trazidas aos autos pelo próprio autor. Explico.

**22.** O caso se refere à reclamação com pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, por compensação de falha na prestação de serviços da Reclamada, com negativação alegada indevida.

**23.** A parte Reclamante alega não possuir relação jurídica com a Reclamada, desconhecendo a origem do contrato que ensejou a anotação junto ao SPC/SERASA no valor de R\$98,97.

**24.** A Requerida, em sua contestação, sustenta que a parte autora contratou seus serviços, trazendo aos autos vasto histórico de pagamentos por meses subsequentes, bem como diversas faturas enviadas ao autor. Outrossim, não há nos autos notícia de furto e ou perda dos documentos cíveis do autor, tampouco registro de ocorrência nesse sentido, afastando quaisquer indícios de fraude na contratação.

**25.** No que tange à ausência de contrato assinado pelo autor, ressalto que é notório a possibilidade da contratação de serviços telefônicos via SMS, internet ou ligação telefônica.

**26.** Conforme o entendimento jurisprudencial contratação via call center, gera contrato verbal entre as partes, sendo assim a requerida comprovou que o débito é devido, vejamos a jurisprudência:

*TJ-RS - Apelação Cível AC 70065240905 RS (TJ-RS)*

*Data de publicação: 03/08/2015*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPROVADA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONTRATAÇÃO VIA CALL CENTER. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO ESCRITO. TELAS DO SISTEMA QUE EVIDENCIAM AS LIGAÇÕES EFETUADAS. Comprovada a solicitação dos documentos na via extrajudicial, sem atendimento por parte da concessionária, restando configurada a pretensão resistida. Impossibilidade de exibição do contrato de telefonia escrito e assinado pela consumidora, pois verossímil a alegação de que a contratação tenha ocorrido por meio do call Center. Em vista disso, suficiente a exibição do contrato padrão. As telas do sistema trazem, de forma discriminada, as ligações efetuadas a partir do terminal, possibilitando a contestação destas, se for o caso. Por tal razão, no caso concreto, substituem a exibição das faturas. A prova de que o débito foi contraído pela consumidora, bem como o histórico atualizado do débito, devem ser requeridos em ação própria, na medida em que não se constituem em documentos passíveis de exibição. Sucumbência mantida nos termos da sentença, na medida em que não houve alteração do julgado. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065240905, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 30/07/2015).*

27. Além disso, de acordo com a prova dos autos, consta histórico de utilização e pagamento de faturas de cobrança. Ora, se houve pagamento, é porque houve contrato.

28. Portanto, forçoso reconhecer a ausência de elementos para declarar a inexistência da dívida e, por conseguinte, ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil.

29. Importante frisar, que embora o artigo 6º, VIII, do CDC, estabeleça a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, tal previsão legal não é absoluta, cabendo a parte Reclamante demonstrar o mínimo de prova aos fatos alegados na exordial.

30. Como é sabido, a prova incumbe a quem alega, não havendo prova do alegado deve a ação ser julgada improcedente, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

31. Conquanto a facilitação de defesa do consumidor constitua regra nas relações consumerista, isso não importa em isentar o consumidor de minimamente provar os fatos constitutivos do seu direito.

32. Essas premissas forçam reconhecer que a existência de negócio jurídico restou incontroversa, como também a legitimidade da cobrança que ocasionou a inscrição restritiva.

33. O que se tem no presente caso é, no mínimo, má fé da parte autora, que move a máquina judiciária com a finalidade de obter proveito econômico através de inverdades trazidas aos autos.

34. Observa-se, portanto, não ter o fato narrado pelo autor ocorrido (pois não provado e, o que provou-se, contradiz o afirmado por ele em petição inicial), sobretudo "ato ilícito" a ensejar eventual condenação por danos materiais e morais, motivo pelo qual a improcedência de seus pedidos é medida impositiva.

35. No que tange à má fé, *Calamandrei*, compara o processo judicial a um jogo, a uma competição, em que a habilidade é permitida, mas não a trapaça. O processo não é apenas ciência do direito processual, nem somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal observância das regras desse jogo, isto é, fidelidade aos cânones não escritos da correção profissional, que assinalam os limites entre a habilidade e a trapaça.

36. Para João Batista Lopes a má-fé "*caracteriza-se, essencialmente, pela intenção de prejudicar e, por isso, não se presume, isto é, incumbe à parte prejudicada o respectivo ônus da prova. Contudo, como a má-fé se traduz, às vezes, por expedientes ardilosos e sutis, sua prova é difícil, o que tem levado a doutrina a contentar-se com meros*

*indícios, desde que veementes e concordantes*”. (in, “O Juiz e a Litigância de má-fé”, in Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano 01. N.º 01. Setembro-Dezembro de 1996. Pág. 54).

37. Ora, percebe-se pelos autos e por todo alegado, que o expediente utilizado pelo requerido configura um expediente arдил, pretendendo ludibriar a Justiça, ao pretender a indenização por um fato por fatos claramente arquitetado. A aludida prática deve ser coibida, pois configura litigância de má-fé da parte na medida em que conduta este que se amolda à figura da litigância temerária prevista no artigo 80, incisos II, III e V do Código de Processo Civil, que prelecionam o seguinte:

*“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso*

*de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;[...]*”

38. Deve, portanto, o Requerido ser condenado às penas previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil em função da conduta temerária em Juízo, *in verbis*:

*Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*



*§ 1º – Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.*

*§ 2º – Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.*

*§ 3º – O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. [...]"*

39. Assim, conforme autorizado pelo art. 81 do Código de Processo Civil reconheço a litigância de má-fé e ante o exposto, opina-se por julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

40. **CONDENO** a parte autora e sua advogada, **SOLIDARIAMENTE**, de ofício, por litigância de má-fé no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atribuída em R\$19.098,97(dezenove mil e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), o que perfaz o montante de R\$1.909,89(um mil e novecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), bem como ao pagamento de CUSTAS E TAXAS PROCESSUAIS, além de todas as despesas assumidas pela parte ré com este feito, na licença do art. 79, art. 80, incisos I, II e III, art. 81, “caput” e § 1º, do NCPC, art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95, art. 470, parágrafo único, e art. 949, inciso III, da CNGC e Enunciados 114 e 136 do FONAJE, o que passível de execução e liquidação nestes autos (art. 777 do NCPC), por exceção dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, uma vez que não houve defesa pela parte ré.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento imediato. Cumpra-se.

**SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA À consideração**

do Excelentíssimo juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Esperidião, para homologação do presente projeto de acordo com o artigo 40, da lei 9.099/95.

**ADRIELE ROSANGELA LEMES**

**Juíza Leiga**

VISTOS,

Homologo por SENTENÇA nos termos da minuta. P.I.C.

Expeça-se o necessário.

Transitado em julgado, ao arquivo com baixas.

**LÍLIAN BARTOLAZZI L. BIANCHINI**

**JUÍZA DE DIREITO**

Assinado eletronicamente por: **LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO BIANCHINI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVBZFFLPL>



PJEDAVBZFFLP  
L